

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

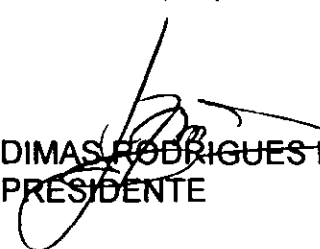
Processo nº. : 13956.000095/96-58
Recurso nº. : 14.019
Matéria : IRF - ANO: 1995
Recorrente : SINDICATO RURAL DE UMUARAMA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.241

IRF - RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL - O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINDICATO RURAL DE UMUARAMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13956.000095/96-58
Acórdão nº. : 106-10.241
Recurso nº. : 14.019
Recorrente : SINDICATO RURAL DE UMUARAMA

RELATÓRIO

SINDICATO RURAL DE UMUARAMA, já qualificado nos autos, representado por seu presidente, recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificado em 17.09.97 (AR de fl. 73), por meio de recurso protocolado em 15.10.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 48/52 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos pagos pela empresa à Sra. Áurea Martines em 21.05.95 referentes ao processo judicial RT 1.096/92.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que o pagamento da ação foi efetuado sem desconto do imposto de renda em cumprimento de decisão judicial, que tem o condão de sobrepujar o ordenamento legal citado pela Receita Federal e que a responsável pelo recolhimento é a Sra. Áurea, além do que vistos isoladamente, os valores não seriam passíveis do IR. Transcreve diversas ementas de Acórdãos do TRT no sentido de não autorizar o desconto do IR.

A decisão recorrida de fls. 67/69 julga o lançamento procedente, argumentando que a impugnante não juntou cópia de inteiro teor da sentença para comprovar a determinação judicial e que as ementas trazidas referem-se a embargos à execução. Considera descabida a alegação de que o imposto deveria ser exigido do recebedor dos rendimentos, que o montante pago, se considerado anualmente, estaria isento e determina a redução da multa de ofício para 75%, em razão do artigo 44 da Lei 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13956.000095/96-58
Acórdão nº. : 106-10.241

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 40/41, em que reedita as razões da impugnação, aditando que foi requerido o desconto do IR na fase própria, quando não se tinha o valor da condenação, sendo que "o pleito do recorrente não mereceu a atenção devida pelo Judiciário, pelo que se obrigou a pagar ao valor exato da condenação apurado em cálculo homologado pela JCJ."

Transcreve vários Acórdãos do TRT sobre a matéria e, ao final, afirma que o desconto não foi procedido nas épocas próprias em razão do valor, e na fase de execução, porque não havia determinação judicial nesse sentido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13956.000095/96-58
Acórdão nº. : 106-10.241

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Permanece em discussão perante esta instância a controvérsia em torno da retenção na fonte do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de sentença judicial.

O recorrente argumenta que peticionou que na elaboração dos cálculos, fase que considera própria para tal, fosse procedido o desconto do imposto, pleito esse que não mereceu a devida atenção pelo Judiciário. Por este motivo, entende o recorrente que foi obrigado a pagar o valor exato da condenação apurado pela JCJ.

Entretanto, em cumprimento a despacho no processo judicial, o ora recorrente, após fazer afirmação sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho, assim se manifesta a respeito dos cálculos judiciais:

"Para o desconto dos valores referentes à contribuição previdenciária e o imposto de renda, não se necessita de comando ou previsão judicial, vez que resultam de comando legal específico.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região tem entendido que deve ser feita a retenção das verbas previdenciárias e do imposto de renda mesmo que tais retenções não tenham sido determinadas em sentença, pois que agindo de modo contrário estar-se-ia condenando o empregador a pagar mais do que é devido."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13956.000095/96-58
Acórdão nº. : 106-10.241

Transcreve a seguir ementas de Acórdãos do TRT no sentido da obrigatoriedade da retenção.

Não há, pois, sentido o protesto do recorrente. Reconhecido ser a verba tributável e imputada a responsabilidade à fonte pagadora dos rendimentos, conforme determinação do artigo 46 da Lei 8.541/92, correto o procedimento fiscal, devendo, portanto, ser mantida a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

